ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-370/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11684/2013
PROTOCOLO	**:**	1429807
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 31/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O procedimento licitatório - convite - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - convite nº 10/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Spielman & Spielman Ltda., visando à contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, provenientes das Unidades de Saúde do Município, no valor de R$ 76.590,00 (setenta e seis mil e quinhentos e noventa reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado - que se procedeu à folha 181, por meio do ofício nº 6650/2013 - para encaminhar a identificação da existência de dotação orçamentária/nota de bloqueio (Análise nº 6383/2013 - folhas 176/178).

Em resposta ao termo intimatório, o Ordenador de Despesa encaminhou os documentos juntados às folhas 190/191.

Reanalisando os autos a equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6299/2014 - folhas 186/187).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 15012/2014 - f. 192).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, provenientes das Unidades de Saúde do Município o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória convite (nº 10/2013) realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

O termo de contrato nº 31/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Spielman & Spielman Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento

licitatório - convite nº 10/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - convite nº 010/2013 - e a formalização do contrato administrativo nº 031/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator